

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA III**

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

RODRIGO RÓGER SALDANHA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rodrigo Róger Saldanha; Fabio Fernandes Neves Benfatti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-757-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III, que teve seus trabalhos no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

No artigo MECANISMOS LEGAIS DE SUPORTE DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA: EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA, os autores Cildo Giolo Junior , Fabio Fernandes Neves Benfatti , José Sérgio Saraiva, destacaram os mecanismos legais existentes nos países da América Latina para verificar a possibilidade de crescimento baseado em inovação disruptiva. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de um arcabouço teórico sobre ondas longas e inovação disruptiva, com base nos trabalhos seminais de Schumpeter e Christensen, para investigar sua aplicação ao contexto latino-americano. Através de pesquisa bibliográfica e análise documental de indicadores de inovação, constatou-se que, apesar de algum progresso nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia, barreiras sistêmicas seguem limitando a difusão ampla de inovações disruptivas na região. Ao mesmo tempo, a pesquisa encontrou bons exemplos de mecanismos legais para apoiar a inovação em países como Chile, Colômbia, México e Brasil. O desafio é escalar e integrar essas experiências bem-sucedidas, consolidando sistemas nacionais robustos de inovação. Abre-se também uma janela de oportunidade diante de tecnologias potencialmente disruptivas como inteligência artificial e biotecnologia. Contudo, para aproveitar essa chance, são necessárias políticas públicas proativas e abrangentes para construir capacitações em recursos humanos e infraestrutura, eliminar assimetrias tecnológicas históricas, fomentar ambientes empreendedores e disseminar as novas tecnologias. Portanto, embora obstáculos significativos persistam, o potencial para a América Latina finalmente protagonizar um novo ciclo longo de

prosperidade econômica movido por inovação disruptiva é factível, desde que apoiado por estratégias coordenadas de longo prazo para alavancar saltos em capacitações produtivas, competitividade e inclusão social.

No artigo A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, os autores Isadora Raddatz Tonetto , Jerônimo Siqueira Tybusch , Amanda Costabeber Guerino, apresentaram uma discussão sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação, através da implantação de Políticas Públicas Municipais como impulsor do desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da Lei 12.305/2010. Tendo como problemática de pesquisa verificar: quais os limites e possibilidades de se alcançar o desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação? A metodologia escolhida para viabilizar este estudo obedece ao quadrinômio: teoria de base, abordagem sistêmico-complexa, o procedimento escolhido será a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental e técnica se dará pela elaboração de resumos dos autores e fichamentos da doutrina essencial ao estudo. Tendo como conclusão que somente com a criação de políticas públicas municipais de gerenciamento de resíduos do serviço de alimentação, as empresas do segmento poderão se tornar sustentáveis impactando a realidade local, consequentemente a sustentabilidade multidimensional.

No artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ARTIGO XX GATT/OMC E DO REGULAMENTO (EU) 2023/1115, os autores Caroline Lima Ferraz , Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda , Luís Felipe Perdigão De Castro, destacaram que a partir de conferências multilaterais sobre meio ambiente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) intensificou sua participação nos debates sobre o comércio limpo e desenvolvimento sustentável. O presente trabalho tem como objetivo discutir com base em pesquisa bibliográfica especializada, as principais regras do artigo XX do Tratado da OMC além de apresentar alguns aspectos relevantes sobre o novo regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu. Comércio e meio ambiente possuem naturezas e interesses diversos, contudo, o artigo XX do Tratado da OMC se mostra como um mecanismo de convergência de aplicabilidade, permitindo que os Estados, excepcionalmente, criem barreiras comerciais a produtos que coloquem em risco a proteção e conservação dos recursos naturais esgotáveis. As reflexões apontam que o referido dispositivo é importante para um contexto e esforço global de normas e padrões ambientais, mas que devem ser (re) pensados para além de um entrave ao livre comércio. Percebe-se avanços nas discussões entre os atores sociais envolvidos no cumprimento dos termos do regulamento (EU) 2023

/1115, intensificando a percepção das barreiras jurídicas para a implementação de práticas econômicas sustentáveis na ordem econômica internacional.

No artigo A "INTERNET DAS COISAS" E AS MEGATENDÊNCIAS NO DESCOMPASSO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO, os autores Ainna Vilares Ramos, apresentaram que a rápida transformação trazida pela IA exige uma abordagem estruturada para maximizar seus benefícios e minimizar os riscos. No âmbito educacional, a falta de regulamentação pode levar a tentativas de contornar as obrigações curriculares por meio da IA, prejudicando a formação do pensamento crítico e a aquisição legítima de conhecimento. Da mesma forma, no mercado de trabalho, a automação impulsionada pela IA pode intensificar o desemprego e aprofundar desigualdades. A regulamentação se torna um alicerce essencial para garantir a implementação ética da IA equilibrando suas vantagens com preocupações legítimas. Para a realização do estudo foi necessária a utilização do método científico dialético, com o propósito de fomentar um debate teórico embasado no pensamento crítico. Com foco qualitativo, o propósito foi analisar as vastas informações disponíveis sobre os impactos da inovação. Para tal, a pesquisa empregou uma abordagem de revisão bibliográfica e documental, alicerçada em fundamentos sociológicos, análise da Inteligência Artificial, influência da inovação no mercado de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais. Embora a regulamentação deva estimular a inovação, é necessário encontrar um equilíbrio entre flexibilidade e proteção contra abusos. Essa harmonia é fundamental para um futuro onde a IA contribua para o desenvolvimento humano e econômico, ao invés de ampliar disparidades. Para enfrentar esses desafios, investimentos em políticas públicas e educacionais devem ser direcionados para formar profissionais preparados e preparar estudantes para um cenário de IA. A regulamentação também deve permitir a flexibilidade para a inovação, ao mesmo tempo em que protege contra abusos e usos inadequados.

No artigo DIREITO DE REPARAR: COMO HARMONIZAR AS RELAÇÕES DE FORNECEDORES E CONSUMIDORES DE BENS E PRODUTOS DE ALTA TECNOLOGIA?, os autores André Luis Mota Novakoski , Samyra Haydêe Dal Farra Napolini., destacaram a análise da dinâmica de distribuição de produtos eletrônicos e com tecnologia embarcada no contexto da Sociedade da Informação e a dificuldade que tem sido enfrentada por usuários e consumidores em um ambiente de obsolescência programada e de progressiva restrição tanto técnica, quanto econômica à possibilidade de reparo de itens defeituosos. Exame de decisões judiciais que analisaram, direta ou lateralmente, o problema do direito de reparo de produtos tecnológicos.

No artigo ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE: TEORIA E PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO E ANÁLISE DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO BRASILEIRO, os autores Carolina Esteves Silva , Raphael Vieira da Fonseca Rocha , Lucas Baffi Ferreira Pinto, pontuaram que a Constituição de 1988, gênese do Estado Democrático de Direito, prevê regramentos básicos acerca das Finanças Públicas. Ao passo que o texto constitucional inseriu um escopo de artigos sobre o manejo da tributação e do orçamento no Título VI, igualmente pressupôs princípios constitucionais de aplicação financeira, tais como o Princípio da Não Vinculação, consagrado no inciso IV, do art. 167. Outrossim, somente as premissas constitucionais não foram suficientes para preencher as lacunas hermenêuticas no Direito Orçamentário. Por sua vez, as interpretações e correntes divergentes acerca da execução das leis orçamentárias, bem como no que se refere ao Princípio da Não Vinculação, trazem à baila uma necessidade de delimitar a extensão e alcance principiológicos da vinculação orçamentária. a aplicabilidade da exceção do Princípio da Não Vinculação do Orçamento Público em saúde, de modo que esta excepcionalidade respingue nos conceitos jurídicos e gerais do orçamento brasileiro, enquanto instrumento normativo dotado de execução formal e natureza autorizativa.

No artigo A DEMOCRACIA ECONÔMICA DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ANALISANDO A EFICÁCIA MATERIAL DA ORDEM ECONÔMICA, os autores Marilda Tregues De Souza Sabbatine, justificaram que a Ordem Econômica do Brasil, prevista no constituição, apresenta uma questão social e tem como promover a inclusão com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. ante a relevância da discussão da economia nos tempos atuais, se ela é democrática o suficiente para atingir todas as esferas sociais, visando garantir a dignidade de toda pessoa humana. Á guisa da conclusão, verificou-se que a democracia da ordem econômica do artigo 170 CF, é, formal, entregando menos do que promete. A constituição foi promulgada em um momento histórico cujo pós-militarismo ainda era experimentado socialmente, o que retumbou em grande preocupação com a democracia. Por fim, embora ainda em voga a Ordem Democrática Constitucional; manter, apenas previsão da democratização não é suficiente, sendo necessária, sobretudo a possibilidade de aplicação imediata e eficaz, para que ela seja, de fato, consolidada, o que foi sinalizado pela possível adoção da democracia deliberativa, permitindo aos cidadãos participação ativa nas decisões do Estado.

CRÉDITO RURAL, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA COMO MEIOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL NO CAMPO. Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani , Marcelo Barros Mendes. Análise do crédito agrário e a sua importância para aplicação da tecnologia no desenvolvimento econômico-social rural. Adotou-se o procedimento bibliográfico, método dedutivo e abordagem qualitativa.

Verificou-se a necessidade de se enfatizar os princípios da sustentabilidade e da função social, como objeto de preservação e conservação do meio ambiente e do bem-estar da família camponesa.

No artigo CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA URBANA: O PAPEL DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988, os autores Natan Pinheiro de Araújo Filho , Giovani Clark , Samuel Pontes Do Nascimento, apresentam que as Operações Urbanas Consorciadas são um dos instrumentos da política urbana regulamentados pela Lei nº 10.257/2001 e visam transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área de sua aplicação. Para realização das finalidades previstas para o instrumento, a Lei autoriza a formalização de parcerias entre o poder público local e o setor privado. No entanto, estudos apontam que em áreas onde essas operações foram implementadas constatou-se impactos socioeconômicos negativos, como marginalização, gentrificação e exclusão socioespacial da população mais vulnerável, contradizendo os propósitos originais do instrumento. Isso levanta questionamentos sobre sua natureza e sobre o seu alinhamento com a Ordem Econômica Constitucional de 1988, suscitando debate se ele constitui uma ferramenta das políticas econômicas neoliberais em prol do capital. Buscou-se identificar neste trabalho a relação entre as Operações Urbanas Consorciadas e a Ordem Econômica Constitucional brasileira de 1988, bem como sua pertinência aos comandos constitucionais vigentes, à luz da ideologia constitucionalmente adotada e no contexto do pluralismo produtivo.

No artigo ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E ATOS EM MEIO ELETRÔNICO COMO EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, os autores Fernanda Lemos Zanatta , Fabio Fernandes Neves Benfatti , Raquel da Silva Neves Benfatti, destacaram que utilização da alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de obrigação pecuniária, examina o procedimento de execução extrajudicial em caso de inadimplemento, bem como os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. O pacto adjeto de alienação fiduciária e a constituição da propriedade fiduciária mediante o seu registro na matrícula do imóvel, segrega patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação principal, constituindo patrimônio de afetação para quitação da dívida, facilitando a concessão de crédito imobiliário e alcançando finalidades econômica e social. O objetivo geral é demonstrar a alienação fiduciária de bem imóvel como garantia viável para obrigações pecuniárias, as vantagens na sua utilização e a importância da alienação fiduciária para o desenvolvimento e crescimento da economia. Como objetivo específico pretende-se examinar o procedimento extrajudicial de execução na hipótese de inadimplemento da obrigação principal, investigando os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. Como resultado, além da identificação dos atos eletrônicos que podem ser associados,

conclui-se que a alienação fiduciária agrega valor para a busca de um desenvolvimento baseado na formação do crescimento econômico, fomentando a economia. A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de premissas gerais para específicas. Para tanto, será estudada a alienação fiduciária de bem imóvel com análise acerca dos atos que podem ser praticados em meio eletrônico.

No artigo ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE (ESG): A AUTOMAÇÃO ALGORÍTMICA NA ANÁLISE CORPORATIVA E OS IMPACTOS JURÍDICOS NO BRASIL, os autores Yuri Nathan da Costa Lannes , Luan Berci , Júlia Mesquita Ferreira, justificaram que a automação algorítmica se apresenta na análise corporativa de Environmental Social and Corporate Governance e quais são os possíveis impactos no âmbito jurídico e nas políticas públicas no Brasil. Objetiva-se com o trabalho fazer uma compreender a dinâmica de funcionamento da automação algorítmica e as possibilidades e desafios que ela apresenta no desenvolvimento do ESG. A transparência e a confiabilidade dos dados, não pode ser comprometida ao longo do uso das técnicas de machine learning, deep learning e web scraping. Assim, o Direito por ser uma ciência social aplicada, precisa adaptar-se frente à evolução tecnológica e adequar-se aos novos desafios, para que desse modo, alcance um desenvolvimento sustentável, amparado em princípios éticos.

No artigo A EDUCAÇÃO DIGITAL DOS HIPERVULNERÁVEIS COMO FORMA DE EVITAR GOLPES E FRAUDES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, o autor Rogerio da Silva, apresenta sobre a necessidade de implantar políticas de educação para o consumo voltadas à inserção digital, buscando capacitar os hipervulneráveis para a compreensão e a utilização das modernas tecnologias da informação e comunicação. Trata das espécies de vulnerabilidade, avança na compreensão dos hipervulneráveis, apresenta dados da pesquisa da Febraban e conclui para o necessário esforço de unir poder público, sociedade civil e órgãos de defesa do consumidor. Somente o esforço conjunto e permanente, através de políticas públicas destinadas à população com 60 anos ou mais, será capaz de evitar a exclusão desse público do mercado de consumo e do convívio social.

No artigo A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE COMO REMÉDIO PARA A DOR ESG DO GREENWASHING EMPRESARIAL, os autores Daniela Regina Pellin , Rafael Fritsch De Souza, destacam que a análise sobre a existência de maturidade organizacional para incorporação das práticas de ESG (Environmental, Social and Governance), ou se estamos apenas seguindo uma tendência do estágio evolutivo das práticas de responsabilidade social empresarial constituídas a partir da década de 50 do século passado. Como objeto de pesquisa, tem como problemática, nesta fase de sua narrativa, o greenwashing empresarial.

Para isso, o problema pode ser identificado a partir da seguinte pergunta: como contribuir com a maturidade empresarial em ESG? A hipótese reside na ética da responsabilidade empresarial como fio condutor desse sistema jurídico e de gestão. A cultura organizacional brasileira da oportunidade foi construída ao longo da história do país e resiste à ética da responsabilidade, impedindo a implementação adequada da cultura da ESG nas organizações empresariais nacionais.

No artigo ANÁLISE ECONÔMICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS VIRTUAIS PELA LEI N. 14.478/22, os autores Rodrigo Cavalcanti , Diego Alves Bezerra, apresentam o aumento das transações financeiras com ativos virtuais levanta a questão da intervenção do Estado na economia para regular e fiscalizar a prestação desses serviços. A Lei n. 14.478 /2022 reconhece a necessidade de regulamentação desse mercado e atribui ao Banco Central do Brasil a competência para autorizar o funcionamento das instituições envolvidas, além de criar tipos penais relacionados às transações com ativos virtuais e aumentar as penas para a lavagem de capitais nesse contexto. A norma também estabelece um cadastro nacional de pessoas expostas para reforçar a fiscalização dessas atividades criminosas. No entanto, ao remeter ao Poder Executivo a responsabilidade de emitir um ato regulatório para definir tais procedimentos, a legislação acaba sendo parcialmente ineficaz em alcançar plenamente seu propósito de regulamentar de forma abrangente e eficiente o mercado de ativos virtuais. Diante de tal cenário é que, ao final do presente trabalho, chega-se à conclusão de que se torna crucial que o Poder Executivo atue prontamente para preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico a respeito da regulamentação dos ativos virtuais no Brasil. Contudo, tal regulamentação só será realmente eficaz se for sólida e apta a assegurar o equilíbrio do mercado e a proteção dos interesses públicos.

No artigo A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO FERRAMENTA ACESSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MERCOSUL, a autora Veronica Lagassi desta que o mercado comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 1991 por intermédio do Tratado de Assunção, tendo como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico em relação aos países que compõem à América do Sul, muito embora até hoje a maioria desses países não faça parte como país membro. O presente trabalho direcionou sua pesquisa para analisar dados e verificar o que deve ser realizado no período pós Pandemia da Covid-19 para que este bloco econômico siga o seu curso ao desenvolvimento econômico sustentável. Verificou-se que o ponto em comum entre os países que compõem tal bloco é o setor da agricultura e por conseguinte, o comércio de alimentos é o elo comum e que precisa ser impulsionamento por ser um dos segmentos que mais sofrem barreiras para ingresso em outros países, principalmente na União Europeia. Portanto, o que se propõe aqui é buscar caminhos para o rompimento dessas barreiras comerciais ante ao

auxílio de mecanismos há tempos conhecido, porém a certo modo relegado por esses países. Um desses mecanismos é, sem dúvida alguma, as indicações geográficas, mas há urgência para que se tomem medidas para a uniformização de sua regulamentação. Este é o escopo do presente trabalho, apresentar as indicações geográficas como elemento imprescindível ao alcance do desenvolvimento econômico sustentável.

No artigo O MODELO DE FINANCIAMENTO PRIVADO DA SAÚDE NO BRASIL: TEMOS SAÚDE SUPLEMENTAR? o autor Bruno Miguel Drude, informa que no sistema normativo brasileiro, a atividade econômica dos planos de saúde e seguros saúde recebe o nomen iuris “saúde suplementar”. Nem a legislação e nem a regulamentação estabelecem um conceito objetivo ou definição do que é saúde suplementar. Firme, no entanto, que saúde suplementar identifica um modelo de financiamento privado da saúde, no contexto de um determinado sistema de saúde. Isso faz com que a saúde suplementar possua um conteúdo conceitual mais ou menos uniforme nos sistemas de saúde que possuem financiamento híbrido (público e privado). A partir da média conceitual verificada, o presente artigo constata que não seria possível denominar o modelo de financiamento privado brasileiro pelo nomen iuris “saúde suplementar”, passando a questionar a sinceridade do sistema normativo e suas consequências. Demonstrando-se a inadequação conceitual do instituto investigado no âmbito do sistema normativo pátrio, a partir de pesquisa bibliográfica, através da qual desenvolve-se comparação de diversos modelos encontrados em sistemas de saúde ocidentais.

No artigo O JARDIM E A PRACA: O CAOS E O ENTRELACE DOS PODERES NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL E SUBSTANCIAL, os autores Wellington Henrique Rocha de Lima , Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, desenvolvem que as relações entre o direito público e o direito privado, suas diferenças e suas semelhanças, e principalmente os seus entrelaces através dos tempos. Compreende-se o desenvolvimento econômico como instrumento para a busca do desenvolvimento sustentável e substancial. Evidencia a necessidade de fortalecimento dos laços entre os ramos, as esferas e sobretudo os recursos públicos e privados para garantia da sustentabilidade econômica e substancial. A busca no avanço das práticas de gestão pública tem como escopo precípua respaldar o interesse público, que direta ou indiretamente, fomenta o desenvolvimento do país. Sendo assim é necessário compreender como o Direito Administrativo auxilia nesse desenvolvimento, que hoje, deve ser pautado na sustentabilidade e nos direitos humanos. Observando critérios técnicos e éticos dos empreendimentos, o Direito Administrativo proporciona o enlace da coisa pública com a iniciativa privada. Nesse diapasão, por meio de uma exploração bibliográfica, buscou-se

corroborar com a de que o Direito Administrativo, enquanto expoente do ramo do Direito Público pode impulsionar, como um catalisador, o desenvolvimento sustentável e a liberdade substancial da iniciativa privada.

No artigo A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 14.181/21 E DO DECRETO N.º 11.150/22, da autora Isadora Silveira Boeri, destaca que a garantia de condições mínimas para uma vida digna é um direito garantido constitucionalmente e o superendividamento, na medida em que a pessoa compromete demasiadamente sua renda no adimplemento de dívidas, expõe a risco essa proteção. Essa situação tem atingido cada vez mais pessoas e, nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 14.181/2021, a qual atualizou o Código de Defesa do Consumidor na matéria de crédito e superendividamento. O presente trabalho versa sobre a garantia do mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, com o objetivo de verificar a proteção jurídica a partir da Lei n.º 14.181/2021 e o Decreto n.º 11.150/22.

No artigo DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS PERSPECTIVAS NA AMAZÔNIA, dos autores Verena Feitosa Bitar Vasconcelos , André Fernandes De Pontes, percebe-se que os avanços tecnológicos têm penetração cada vez maior na estrutura da sociedade contemporânea. Para além da simples introdução de instrumentos e técnicas na sociedade, as transformações tecnológicas denotam mudanças nas bases de ordem econômica, política, social e cultural. Nesse sentido, há uma espécie de reconfiguração nas relações sociais vividas pelos sujeitos na contemporaneidade a partir do redimensionamento de algumas categorias, como: o trabalho, o tempo, o espaço, a memória, a história, a comunicação, a linguagem. Conclui – se que demonstra - se aqui a desconsideração de conexões extrarregionais que influem na determinação do potencial endógeno de inovação dos territórios; além disso, trajetórias tecnológicas e padrões de reprodução de agentes relevantes não foram devidamente aquilatados na construção das estratégias. Essas incongruências fragilizam, sobremaneira, o dimensionamento, a abrangência, a extensão e as reorientações de arranjos institucionais necessárias para incorporar ciência, tecnologia e inovação a dinâmicas produtivas capazes de conformar um novo modelo de desenvolvimento na Amazônia brasileira.

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

Dr. Rodrigo Róger Saldanha.

CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA URBANA: O PAPEL DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988

ECONOMIC CONSTITUTION AND URBAN POLICY: THE ROLE OF CONSORTIUM URBAN OPERATIONS IN THE BRAZILIAN ECONOMIC ORDER OF 1988

Natan Pinheiro de Araújo Filho ¹

Giovani Clark ²

Samuel Pontes Do Nascimento ³

Resumo

As Operações Urbanas Consorciadas são um dos instrumentos da política urbana regulamentados pela Lei nº 10.257/2001 e visam transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área de sua aplicação. Para realização das finalidades previstas para o instrumento, a Lei autoriza a formalização de parcerias entre o poder público local e o setor privado. No entanto, estudos apontam que em áreas onde essas operações foram implementadas constatou-se impactos socioeconômicos negativos, como marginalização, gentrificação e exclusão socioespacial da população mais vulnerável, contradizendo os propósitos originais do instrumento. Isso levanta questionamentos sobre sua natureza e sobre o seu alinhamento com a Ordem Econômica Constitucional de 1988, suscitando debate se ele constitui uma ferramenta das políticas econômicas neoliberais em prol do capital. Assim, a partir dos ensinamentos do professores Giovani Clark, Leonardo Alves Corrêa e Samuel Pontes do Nascimento, buscou-se identificar neste trabalho a relação entre as Operações Urbanas Consorciadas e a Ordem Econômica Constitucional brasileira de 1988, bem como sua pertinência aos comandos constitucionais vigentes, à luz da ideologia constitucionalmente adotada e no contexto do pluralismo produtivo. Para o desenvolvimento do presente estudo apoiou-se em referências teóricas, prioritariamente doutrinária e documental, a partir de uma análise da abordagem doutrinária acerca do pluralismo produtivo fixada por sua ideologia normativa, empregando-se o método analítico substancial desenvolvido pelo Professor Washington Peluso Albino de Souza.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Especialista em Direito Municipal com ênfase em Docência Superior pela UNIDERP-Anhanguera. MBA em Auditoria, Perícia e Gestão Ambiental pelo IPOG.

² Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da PUC Minas e da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

³ Doutor e Mestre em Direito Econômico pela PUC-Minas. Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

Palavras-chave: Direito econômico, Constituição econômica, Ideologia constitucional, Pluralismo produtivo, Operações urbanas consorciadas

Abstract/Resumen/Résumé

Consortiated Urban Operations are one of the instruments of urban policy regulated by Law No. 10,257/2001 and aim at structural urban transformations, social improvements and environmental enhancement in the area of their application. In order to carry out the purposes foreseen for the instrument, the Law authorizes the formalization of partnerships between the local government and the private sector. However, studies indicate that in areas where these operations were implemented, negative socioeconomic impacts were found, such as marginalization, gentrification and socio-spatial exclusion of the most vulnerable population, contradicting the original purposes of the instrument. This raises questions about its nature and its alignment with the 1988 Constitutional Economic Order, raising debate whether it constitutes a tool of neoliberal economic policies in favor of capital. Thus, based on the teachings of professors Giovani Clark, Leonardo Alves Corrêa and Samuel Pontes do Nascimento, this work sought to identify the relationship between the Consortium Urban Operations and the Brazilian Constitutional Economic Order of 1988, as well as its relevance to the current constitutional commands, in the light of the constitutionally adopted ideology and in the context of productive pluralism. For the development of the present study, theoretical references were supported, primarily doctrinal and documental, based on an analysis of the doctrinal approach to productive pluralism established by its normative ideology, using the substantial analytical method developed by Professor Washington Peluso Albino de Souza.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic law, Economic constitution, Constitutional ideology, Productive pluralism, Consortium urban operations

1 INTRODUÇÃO

As Operações Urbanas Consorciadas (OUCs) foram introduzidas no ordenamento jurídico nacional com a Lei nº 10.257/2001 - também nominado Estatuto da Cidade, que regulamentou a Política Urbana Constitucional, e são um instrumento de política urbana cuja finalidade é implementar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área de sua aplicação.

Para atendimento de suas finalidades, as Operações Urbanas Consorciadas se baseiam na formalização de parcerias entre o poder público local e o setor econômico privado, podendo ganharem contornos distintos a partir das diretrizes definidas em suas respectivas leis locais de aprovação.

Apesar de existente no ordenamento jurídico nacional há mais de vinte anos e de representar um instrumento, de certa forma, arrojado, a complexidade para a sua aplicação – sobretudo em virtude da formação urbanística precária de gestores e agentes públicos – e as críticas aos resultados obtidos nas poucas operações urbanas consorciadas realizadas no Brasil, abrem espaço para a formação de uma corrente de críticos que atribuem ao instrumento tanto um caráter especulativo, pois beneficiaria o lucro dos especuladores, quanto segregador, pois prejudicial à população afetada pela operação, sobretudo a mais vulnerável socioeconomicamente.

As parcerias entre poder público e a iniciativa privada, no âmbito das Operações Urbanas Consorciadas, podem se dar tanto no contexto da criação de normas urbanísticas específicas de uso, ocupação e parcelamento do solo da área delimitada, quanto com a utilização de mecanismos econômicos de incentivo à ocupação da área e financiamento de obras dos equipamentos definidos para a operação, como, por exemplo, a emissão de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPACs.

Na história recente do Direito Econômico brasileiro, a ideologia constitucional adotada pela Constituição de 1988 vem sendo objeto de importante debate no campo acadêmico, dada sua relevância na aplicação dos ditames constitucionais e das leis derivadas, face aos bloqueios institucionais decorrentes da omissão legislativa, alterações no texto constitucional originário ou da implementação de uma política econômica de austeridade.

Nesse sentido, a compreensão da Teoria da Ideologia Constitucional cunhada pelo Professor Washington Peluso Albino de Souza, em contraposição à escola da Análise Econômica do Direito, reputa-se fundamental à preservação dos comandos mistos contidos na Constituição de 1988 e do cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa

brasileira, sobretudo da redução das desigualdades, da erradicação da pobreza e da marginalização, face à inserção de instrumentos no ordenamento jurídico que ameaçam romper com a moldura institucional da Constituição.

No caso das Operações Urbanas Consorciadas (OUCs), sua inserção no texto regulamentador da Política Urbana constitucional provoca reflexões sobre a sua competência para alcançar as finalidades a elas atribuídas, diante das tensões existentes entre sociedade, Estado e os poderes econômicos privados no planejamento e execução da política urbana local e na operacionalização das transformações urbanísticas em busca de melhorias sociais e valorização ambiental.

Diante disso, indaga-se: a moldura institucional definida constitucionalmente pode ser respeitada no âmbito das Operações Urbanas Consorciadas?

Portanto, o objetivo deste estudo é compreender a relação entre as Operações Urbanas Consorciadas (OUCs) e a Ordem Econômica Constitucional brasileira de 1988, a partir de uma análise da abordagem doutrinária acerca do pluralismo produtivo fixada por sua ideologia normativa, a fim de concluir se o referido instrumento da política urbana é pertinente aos comandos constitucionais vigentes.

Para o desenvolvimento do presente estudo, utilizar-se-á do método analítico substancial, desenvolvido pelo Professor Washington Peluso Albino de Souza, apoiando-se em referências teóricas prioritariamente doutrinária e documental, a fim de identificar se o referido instrumento é uma ferramenta das políticas econômicas neoliberais em prol do capital ou uma criação própria do pluralismo produtivo, a partir dos ensinamentos do professores, Giovani Clark, Leonardo Alves Corrêa e Samuel Pontes do Nascimento.

2 AS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

A integração entre poder público e privado para a realização de intervenções urbanas possibilitam diversas dinâmicas relacionadas à realidade local. Ações coordenadas pelo poder público municipal, bem como, a combinação de projeto e financiamento, podem assegurar, a partir da valorização gerada pela intervenção, o custeio para implementação das transformações urbanísticas almejadas para a área de intervenção.

No âmbito das Operações Urbanas Consorciadas, a referida relação entre poder público e iniciativa privada se dá por meio da definição de contrapartidas definidas nos termos da lei que aprovar o respectivo plano de Operação Urbana Consorciada e que serão exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios da operação.

No entanto, como retrata Paul Singer (SINGER, 2017), o acesso à infraestrutura urbana, tais como transporte, serviços de água e esgoto, escolas, comércio, telefone etc., terminam representando um privilégio geralmente usufruído pelas camadas sociais com renda mais elevada, em razão da dinâmica estabelecida entre o mercado imobiliário e a especulação em torno da terra urbanizada.

Por outro lado, a Operação Urbana Consorciada pode não obter um resultado financeiro satisfatório ao não conseguir atrair o aporte privado suficiente ao impulsionamento da realização das obras de transformação urbanística. Tal situação revela a essencialidade do sucesso financeiro das OUCs para que suas finalidades sociais, ambientais e urbanas sejam atingidas.

Nesse sentido, compreender a origem das Operações Urbanas Consorciadas, enquanto um dos instrumentos da política urbana, e o histórico inicial de sua aplicação no Brasil, ante a essencialidade dos aspectos financeiros inerentes à sua viabilização, demonstra-se fundamental para identificar a pertinência do instrumento para realização da ideologia constitucionalmente adotada, cristalizada sobretudo nos art. 170 a 192 da Constituição de 1988, bem como dos demais comandos constitucionais, em um contexto de mercado imobiliário especulativo.

2.1 Da Origem das OUCs e o Histórico de sua Aplicação no Brasil

As Operações Urbanas Consorciadas são uma espécie de instrumento de política urbana prevista pela Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei nacional que regulamenta a Política

Urbana Constitucional Brasileira, estabelecida nos artigos 182 e 183 da Constituição brasileira de 1988, e estão legalmente classificadas como um instituto jurídico e político, cuja finalidade é obter transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental através de um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal.

Em linhas gerais, o Estatuto da Cidade autoriza o Poder Público municipal a estabelecer prescrições urbanísticas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, além de normas edilícias, para a área delimitada à aplicação da Operação Urbana Consorciada. Tais prescrições especiais são compreendidas como incentivos urbanísticos atrelados ao pagamento de contrapartidas e visam conferir as condições necessárias às transformações urbanísticas estruturais almejadas.

Apesar de não haver restrições expressas pela legislação à sua aplicação, as Operações Urbanas Consorciadas são usualmente aplicadas à requalificação de espaços ambientalmente e urbanisticamente degradados, bem como para “...a recuperação de valorização imobiliária gerada por investimentos e ações públicas...” (MONTADON, SOUZA, 2007, p. 79).

Historicamente, o Urbanismo e o Direito Urbanístico possuem uma relação direta com a economia e com o Direito Econômico, servindo como instrumento de realização dos objetivos econômicos traçados pelos Estados e, sobretudo, para criação das condições urbanas fundamentais ao desenvolvimento da política econômica definida.

Nesse sentido, as Operações Urbanas Consorciadas ao tempo em que representam uma inovação jurídica brasileira, também flertam com metodologias de intervenção urbana aplicadas ao longo da história recente, tais como, e.g., as *Urban Development Areas* britânicas, que surgiram em meio a uma perspectiva crescente de desregulação urbanística. Como afirmado por Eduardo Alberto Cuscé Nobre (NOBRE, 2019, p. 125), os referidos instrumentos que correlacionamos às OUCs representavam a passagem do urbanismo de um enfoque do controle à produção do espaço, para um enfoque de apelo “mercadológico”, bem como de estímulo ao desenvolvimento imobiliário baseado na atração de empresas, negligenciando-se impactos socioespaciais locais.

Os denominados Grandes Projetos Urbanos – GPUs e os Planejamentos Urbanos Estratégicos - PUEs surgem na história como uma proposta de intervenção fragmentária e local, em contraposição às intervenções globais, além de se voltarem à criação das condições físicas necessárias ao desenvolvimento econômico-imobiliário baseados nas parcerias público-privadas (NOBRE, 2019, p. 138).

O trabalho desenvolvido pelo professor Eduardo Nobre referenciado nesta pesquisa é de suma importância para a compreensão do papel dos instrumentos urbanísticos precursores

às Operações Urbanas Consorciadas, pois revela a contraposição entre as razões anunciadas para a adoção dos Grandes Projetos Urbanos – melhorias para a comunidade mediante a atração de investimentos da iniciativa privada com as transformações urbanísticas – e o incremento à desigualdade social por eles efetivamente gerado (NOBRE, 2019, p. 139).

No Brasil, as primeiras Operações Urbanas Consorciadas foram implantadas anos antes do Estatuto da Cidade e se assemelhavam aos PUEs espanhóis e GPUs britânicos, contudo, o ideário de formação de parcerias público-privadas ganhara contornos diferenciados. As experiências francesa - com a criação de instrumentos como a PLD (*Platfond Legal Densité*) e a ZAC (*Zone D'Amenagement Concerté*), que se baseavam na recuperação de mais-valia urbana para compensar as distorções decorrentes do próprio mercado – e a experiência norte-americana, com a criação do instrumento da TDR (*Transfer of Development Rights*), que remanejava para o próprio mercado os custos com preservação de imóveis tombados, antes assumidos pelos proprietários e pela municipalidade (NOBRE, 2019, p. 169-170), foram fundamentais à consolidação do instrumento da Operação Urbana Consorciada como instrumento de política urbana brasileiro instituído nacionalmente pelo Estatuto da Cidade.

O município de São Paulo foi precursor quanto à discussão do instrumento no Brasil, prevendo em seu Plano Diretor de 1985 a implantação de 35 (trinta e cinco) operações urbanas, ainda não nominadas OUCs apesar de já preverem a realização de parcerias com a iniciativa privada.

As operações urbanas introduzidas no Plano Diretor paulista de 1985 viam na parceria com a iniciativa privada um meio à redução do emprego de recursos públicos, na realização de seus objetivos estratégicos: transformações urbanísticas, viabilização da produção de habitação popular, infraestrutura, equipamentos coletivos e espaços públicos. Porém, somente com a Lei das Operações Interligadas de 9 de dezembro de 1986 (SÃO PAULO, 1986, Lei nº 10.209), após pressões do Banco Mundial para solução do realojamento da população favelada moradora dos córregos (NOBRE, 2019, p. 188) a ideia central das operações urbanas foi efetivamente aplicada, dando origem, no ano de 1988, à publicação do primeiro Edital de Chamamento no Diário Oficial e no recebimento de recursos privados, a título de contrapartida, suficientes para a produção de 1.607 unidades de Habitação de Interesse Social (NOBRE, 2019, p. 191).

Contudo, Eduardo Nobre (2019) conclui que as Operações Interligadas serviram de base de viabilização das OUCs e, durante sua existência, foram favoráveis ao setor imobiliário, garantindo maior lucratividade, relocando a população das favelas existentes nos locais de sua aplicação para a periferia, por ser considerada, esta população, fator desvalorização dos imóveis (NOBRE, 2019, p. 213).

Após a experiência paulista das Operações Interligadas no final da década de 1980 e inícios dos anos 1990, o Brasil assistiu a proliferação de regulamentações legislativas de instrumentos similares, originando, em 1991, a Operação Urbana Vale do Anhangabaú, aprovada pela Lei municipal nº 11.090/1991, e que somente arrecadou 1/5 dos recursos necessários para as obras previstas (NOBRE, 2019, p. 205); em 1992 a inserção no Plano Diretor do Rio de Janeiro da figura da operação urbana interligada e da urbanização consorciada, sendo, aquela, a alteração dos parâmetros urbanísticos mediante contrapartidas dos interessados e, esta, a integração e divisão de competências e recursos entre Poder Público e parceiro privado; em 1995, a Operação Urbana Faria Lima, aprovada pela Lei nº 11.732/1995, convertida em 13.781/2004 em operação urbana consorciada; em 1996, a inserção no Plano Diretor de Belo Horizonte (MG), da operação urbana; e em 1999, a inserção no Plano Diretor de Porto Alegre (RS) da operação concertada, consistente em um plano diferenciado através de parceria instituída por Termo de Ajustamento (OLBERTZ, 2020, p. 123).

Embora fundamentalmente criticada por autores como Mariana Fix (2001), a Operação Urbana Faria Lima representa um marco regulamentador importante à formação do instrumento da Operação Urbana Consorciada nos moldes hoje adotados pelo Estatuto da Cidade, pois introduziu a figura dos Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPACs) no direito urbanístico brasileiro.

Em síntese, os CEPACs passariam a converter os direitos de construção em um ativo financeiro vendável, responsável por viabilizar a captação de recursos para o caixa dos municípios, surgindo, assim, como um instrumento financeiro municipal. Contudo, a Operação Faria Lima somente passou a aplicar os CEPACs em 2004, com a Lei nº 13.769/2004, que adaptou a Operação Urbana existente aos moldes das Operações Urbanas Consorciadas reguladas pelo Estatuto da Cidade.

Os Certificados de Potencial Adicional de Construção, ou CEPACs, são títulos livremente negociáveis, conversíveis em direito de construir unicamente na área da operação urbana consorciada e poderão ser alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento às obras necessárias à própria operação.

Os CEPACs são regulamentados pela Comissão de Valores Monetários – CVM e se utilizam de mecanismos semelhantes tanto ao da Outorga Onerosa do Direito de Construir, como meio de arrecadação e captura de mais valia urbana (SOTO, 2022) para financiar as obras da própria Operação Urbana Consorciada; quanto da Transferência do Direito de Construir, como meio de estímulo à atração de investimentos para área de aplicação da Transferência do Direito de Construir.

Os CEPACs se diferenciam da OODC – Outorga Onerosa do Direito de Construir, também instituída pelo Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001, Lei nº 10.257, art. 28), pois os recursos auferidos com a aquisição do potencial adicional de construção são destinados, no caso da OODC, a aplicação de forma difusa no território municipal para subsidiar finalidades específicas de regularização fundiária; programas e projetos habitacionais de interesse social; constituição de reserva fundiária; ordenamento e ordenamento e direcionamento da expansão urbana; implantação de equipamentos urbanos e comunitários; criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico; no caso das CEPACs, os recursos auferidos servirão ao financiamento das obras necessárias à própria operação.

Segundo pontua Eduardo Nobre (2019), nos onze anos entre a emissão dos primeiros títulos da OUC Faria Lima, em dezembro de 2004, e o seu valor de negociação aferido pela BM&FBovespa em agosto de 2015, o título sofreu uma variação de 850%, cujas melhorias financiadas pelos recursos obtidos culminaram na gentrificação da região nobre da cidade de São Paulo (NOBRE, 2019, p. 223).

Ao consultarmos os resultados financeiros da OUC Faria Lima, até 30/04/2023 foram arrecadados na conta vinculada da operação o valor de, aproximadamente, 4,7 bilhões de reais, dos quais 3,1 bilhões foram provenientes dos leilões de CEPAC e 465 milhões de Outorga Onerosa (SP Urbanismo, 2023).

Outras Operações Urbanas foram aprovadas em São Paulo: OUC Água Branca (Lei nº 11.774/1995), OUC Centro (Lei nº 12.349/1997), OUC Água Espreiada (Lei nº 13.260/2001) e OUC Rio Verde-Jacu (Lei nº 13.872/2004), embora sem o mesmo resultado financeiro que a OUC Faria Lima - ao que se atribui o desinteresse do mercado imobiliário -, como é o caso da OUC Centro. Contudo, onde houve o interesse do mercado imobiliário, percebeu-se a valorização do metro quadrado e, igualmente, o receio do processo de gentrificação, consistente no processo de expulsão da população atualmente residente em razão da valorização dos imóveis, como é o caso da OUC Água Espreiada (SP Urbanismo, 2023).

Utilizando-se como referência o estudo das Operações Urbanas Consorciadas na cidade de São Paulo (SP), Eduardo Nobre (2019), assim, conclui:

Dessa forma, direta ou indiretamente, a implementação das operações urbanas consorciadas tem ocasionado um aumento da segregação socioespacial, pois com a valorização decorrente das obras, cada vez mais recursos são transferidos para os proprietários fundiários (NOBRE, 2019, p. 275).

Nesse sentido, o cálculo do valor da contraprestação relativa ao direito de construir excedente ao coeficiente estabelecido tanto no caso da OODC, quanto dos CEPACS, baseia-se no valor do metro quadrado adicional estimado para a área de referência. Assim, quanto maior é o valor atribuído ao metro quadrado do “solo criado” na área de aplicação do respectivo instrumento de política urbana, maior será o valor da contrapartida estabelecida ao construtor. No mesmo sentido, maior será a arrecadação de recursos pelo poder público.

No caso dos CEPACS, tal dinâmica, apesar de representar um meio à obtenção dos recursos necessários à realização de objetivos constitucionais e ao cumprimento de finalidades da OUC previstas pela própria Lei, também, revela a convergência de interesses financeiros público e privado, que, ao menos em um primeiro momento, figurariam como interesses essenciais ao sucesso da Operação. No entanto, pela ótica capitalista, o sucesso financeiro pode não representar necessariamente o sucesso da Operação.

Com o advento da Lei nº 10.257/2001, o instrumento das Operações Urbanas Consorciadas adquiriu feições jurídicas constitucionais, reproduzindo objetivos e finalidades que guardam relação direta com os objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, insculpidos no art. 3º da Constituição de 1988, em especial a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades (BRASIL, Constituição de 1988, art. 3º).

Nesse sentido, foi atribuída às Operações Urbanas Consorciadas a finalidade de alcançar melhorias sociais e valorização ambiental da área de aplicação, sendo imposto à Lei que aprovar a respectiva OUC constar o plano de operação urbana consorciada que conterà, dentre outros elementos, tanto o estudo prévio de impacto de vizinhança, quanto o programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação.

Ocorre que, inobstante a legislação preveja tal conteúdo mínimo ao plano de operação urbana consorciada como instrumentos mitigadores dos impactos decorrentes de sua aplicação, os fenômenos da marginalização, aumento de desigualdades e de aumento da segregação socioespacial são relatados pela doutrina no âmbito das OUCs, especialmente naquelas de maior sucesso financeiro.

Assim, além de as melhorias na infraestrutura urbana e a valorização ambiental proporcionadas pela OUC serem usufruídas, eminentemente, pela população de maior renda, a especulação imobiliária relacionada à financeirização da terra tem levado à formação de maiores bolsões de desigualdade, com a formação de novos espaços de marginalização e de segregação. Tal situação leva à seguinte reflexão: considerando que a ordem constitucional de 1988 estabeleceu a redução das desigualdades e a erradicação da marginalização como objetivos fundamentais da nossa República (art. 3º da CR), bem como adotou a função social

das propriedades de produção (art 170, III da CR). como princípio da ordem econômica, pode-se afirmar que as OUCS são incompatíveis com a ideologia constitucional adotada pela Constituição Econômica brasileira?

2.2 Ideologia Constitucional, Moldura Institucional e Bloqueios Institucionais

A ordem econômica brasileira, definida nos artigos 170 a 192 da Constituição de 1988, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como finalidade assegurar existência digna a todos. Dentre os princípios da ordem econômica constitucional, destacam-se, para o presente estudo, a propriedade privada, a função social das propriedades de produção (inclusive a empresa), a livre concorrência e a redução das desigualdades regionais e sociais.

A ideologia constitucionalmente adotada, segundo doutrina de Washington Peluso Albino de Souza, expressa-se nos princípios adotados na ordem jurídica e representa a que a ordem jurídica se comprometerá com o aspecto político, quando tomada enquanto Direito Positivo (GRAU, 2018, p. 166). Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 aponta os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em seu art. 3º (BRASIL, 1988), além de definir o Estado brasileiro como Estado Democrático de Direito (BRASIL, Constituição da República de 1988, art. 1º).

Tal conjunto de valores, somados aos demais elementos e princípios trazidos na Constituição de 1988, constituem o que é denominado pelo Professor Washington Peluso Albino de Souza de Ideologia Constitucional e servem de prisma hermenêutico à interpretação e aplicação do Direito no Brasil, constituindo, o que asseveram Giovani Clark, Leonardo Corrêa e Samuel Nascimento, uma *moldura institucional* (CLARK, CORREA, NASCIMENTO, 2020, p. 25).

Ademais, segundo ainda os professores Giovani Clark, Leonardo Alves Corrêa e Samuel Pontes do Nascimento (2013, p. 292), a nossa Lei Maior de 1988 adota o pluralismo produtivo em sua ideologia constitucional, pois a Constituição Econômica (ou seja, os comandos constitucionais que ditam os dever/ser para as políticas econômicas públicas e privadas, nucleadas sobretudo nos arts 170 a 192 da CR) reconhece a possibilidade de coexistirem diversos arranjos e sistemas produtivos na consecução de um modelo plural que não se limita ao modelo mercantil-capitalista. Admite-se, assim, a coexistência de sistemas de produção como cooperativo, associativo, estatual comunitário e mercantil-capitalista, os quais integram uma moldura institucional, que no caso da Constituição de 1988 abarcam princípios e objetivos

em comandos jurídicos pertencentes a ideologias diversas (nacionalista, liberal, socialdemocrata, etc.).

A *moldura institucional* impõe uma limitação e imposições aos sujeitos econômicos do mercado na medida em que se fixa a função social dos meios de produção privados, combinada com a livre iniciativa, enquanto princípio da ordem econômica, resenhando o direito de propriedade privada dos meios de produção e a livre concorrência. Tal análise feita pelos autores Giovani Clark, Leonardo Corrêa e Samuel Nascimento se amoldam perfeitamente às Operações Urbanas Consorciadas (CLARK, CORREA, NASCIMENTO, 202, p. 29):

Em síntese, a Constituição Econômica e a ideologia constitucionalmente adotada apresentam uma moldura institucional a partir da qual um modelo de capitalismo pode se concretizar em termos fáticos. Os governos eleitos democraticamente – independente de seus programas ou preferências ideológicas – possuem liberdade para a construção de um modelo de capitalismo, desde que dentro dos limites daquilo que denominamos de moldura institucional.

As OUCs se valem da livre iniciativa em sua ampla acepção para viabilização de sua implantação. Assim, o sucesso da OUC está intimamente ligado à atração que ela imprime à atividade do mercado capitalista (empresas) através da definição de flexibilizações urbanísticas (desregulamentação), regulação da transferência do potencial adicional de construção, além do incremento patrimonial com a especulação sobre o valor do metro quadrado, possibilitando maior arrecadação pelos poderes locais para financiamento das obras previstas.

Ao se analisar as Operações Urbanas Consorciadas enquanto um instrumento da Política Urbana, ou seja, enquanto uma ferramenta de realização e efetivação das diretrizes definidas no art. 2º da Lei nº 10.257/2001, bem como ante a finalidade a ela atribuída pelo §1º, do art. 32 do referido diploma, que deve guardar estrita consonância com as finalidades da ordem econômica (BRASIL, Constituição de 1988, art. 170), pode-se concluir, em um “primeiro momento”, pela pertinência do referido instrumento à *moldura institucional*.

No entanto, a demanda de mercado é fator fundamental à sustentabilidade da OUC – entendida esta pela atração de público-alvo com poder de compra para a aquisição das unidades imobiliárias resultantes das melhorias. Ou seja, sem relação capitalista-mercantil sobre as unidades geradas e direitos relativos inexistirá viabilidade para a Operação Urbana Consorciada, a despeito de ser esta, como ressaltado pelos autores citados, responsável pelo aumento da segregação socioespacial, de desigualdades e marginalização da população afetada.

A possibilidade de especulação pelo mercado imobiliário quanto as áreas afetadas pela Operação Urbana Consorciada tornam a indiferença à efetivação das transformações

urbanísticas, das melhorias sociais e da valorização ambiental uma realidade que somente atende à perspectiva de acumulação de capital, pois a especulação em torno da financeirização da terra e do direito de construir, convertendo a propriedade em produto de mercado, torna o seu acesso inviável à população economicamente mais vulnerável. Fracassa-se na realização do objetivo de se ofertar de unidades urbanizadas e dotadas de infraestrutura urbana básica à população mais carente, ou seja, quanto às melhorias sociais; fracassa-se ainda na tentativa de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades, pois acentuadas. Em síntese, os direitos à cidade e à moradia são deixados de lado.

Embora as livres negociações dos CEPACs permitam o auferimento de recursos, também incentivam, como visto, a especulação sobre a participação na Operação Urbana Consorciada, mediante a aquisição de um direito de construção na área de aplicação, porém, doravante, em preço já afetado pela valorização do metro quadrado.

Diante disso, cabe refletir se a inserção das Operações Urbanas Consorciadas no ordenamento jurídico nacional como instrumento de política urbana traduz-se em ruptura com a ordem constitucional vigente, ante os resultados apontados pela doutrina sobre o instrumento aplicado ou se os resultados decorrem de um bloqueio institucional.

Conforme histórico traçado pelo Professor Eduardo Alberto Cuscé Nobre, as Operações Urbanas Consorciadas seriam um instrumento originados dos Grandes Projetos de Urbanismo britânicos, representativos da ascensão neoliberal sobre a política urbana (NOBRE, 2019, p. 155). Por outro lado, para Eros Grau, que pese a inserção da promulgação da Constituição de 1988 em um contexto neoliberal, a economia de bem-estar positivada em seu texto deslegitima qualquer proposta de substituição desta pelo modelo neoliberal e fulmina de inconstitucionalidade o programa de governo que se colocar em desarmonia com seus preceitos (GRAU, 2018, p. 44).

Assim, segundo Grau (2018), a inserção de instrumentos neoliberais como proposta de substituição ao modelo constitucional vigente ensejaria sua imediata inconstitucionalidade, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico vigente. Ademais, as políticas econômicas neoliberais de regulação e de austeridade executadas no Brasil, em 1990 a 2002 e 2014 a 2022, respectivamente, geraram os bloqueios instrucionais em regra e não a efetivação do pluralismo positivo na democratização, uso e no bem-estar das cidades (CLARK, CORREA e NASCIMENTO, 2020)

Ocorre que, segundo ainda Clark, Corrêa e Nascimento (2020), a ideologia constitucionalmente adotada pela Constituição de 1988, consistente no pluralismo produtivo, alberga conceitos e perspectivas ideológicas puras diversas, as quais se fundem em um novo

conceito ideológico que impõe a harmonização dos comandos normativos, dentro do que se denomina *moldura institucional*. A moldura institucional extraída do texto constitucional positivado serve de prisma hermenêutico e para denunciar a impertinência de determinado programa, política, norma, lei, etc. proposto.

Nesse sentido, diversamente da escola da Análise Econômica do Direito, segundo a Teoria da Ideologia Constitucional de Washington Peluso, não são os resultados (geralmente os ganhos das empresas e o “embelezamento urbanístico) que legitimam ou validam a política, instrumento, instituto ou o comando normativo avaliado, mas sua pertinência com os princípios constitucionalmente definidos. Assim, não há de se falar, à luz da Teoria da Ideologia Constitucionalmente Adotada e com a visão teórica normativista-dirigente, inicialmente, em inconstitucionalidade das Operações Urbanas Consorciadas considerando-se apenas e restritamente os seus comandos legais (CLARK, CORREA, NASCIMENTO, 2020, p. 45).

Também, não há de se falar em inconstitucionalidade das Operações Urbanas Consorciadas sob o prisma da exploração empresarial, pois, como já ressaltado pelos citados autores, a ideologia constitucional admite o capitalismo, dentro dos diversos sistemas possibilitados pelo pluralismo produtivo (CLARK, CORREA, NASCIMENTO, 2020, p. 31):

a Constituição admite um capitalismo de modelo desenvolvimentista endógeno nacional, e não liberal dependente, como fizeram as políticas econômicas neoliberais em todas as suas facetas [...] Aliás, essa moldura institucional já determina um tipo de economia de “mercado” comprometida com os ditames constitucionais, ou seja, não só se restringe à livre iniciativa, ao direito de propriedade privada dos meios de produção ou à livre concorrência, mas vai muito além, pois se impõe ainda um tipo de capitalismo comprometido com a pluralidade produtiva, o desenvolvimento endógeno e a erradicação da pobreza [...]

No entanto, como sugerem os autores, é possível se avaliar a existência de bloqueios institucionais, consistentes em obstruções políticas e econômicas que imobilizam as estratégias normativas de materialização da Constituição brasileira de 1988, podendo serem operados mediante supressão do próprio texto constitucional, via emendas; mediante a omissão da regulamentação constitucional; e mediante a implementação de uma Economia Política de Austeridade (CLARK, CORREA, NASCIMENTO, 2020, p. 72).

As transformações urbanísticas pretendidas no âmbito das Operações Urbanas Consorciadas pelo Estatuto da Cidade fomentam impactos socioeconômicos e ambientais que, no contexto dos objetivos constitucionais fundamentais, são tanto positivos, quanto negativos.

Camila Maleronka chama atenção ao fato de que, apesar de sua origem remontar à década de 1970 (MALERONKA, 2010, p. 71) e ter como fundamento o incremento destas

transformações para atendimento de objetivos sociais, os resultados sociais e urbanísticos obtidos com as operações iniciadas na década de 1990 (antes do Estatuto da Cidade) são discutíveis. Todavia, a autora ressalta que com o advento do Estatuto da Cidade, tais situações relacionadas às OUCs são, aparentemente, passíveis de mitigação com o estabelecimento de “parcerias colaborativas” (MALERONKA, 2010, p. 104).

A financeirização da terra, atrelada à especulação imobiliária, constitui fenômeno cujas consequências sociais e econômicas são indesejadas no âmbito da política urbana constitucional. Nesse sentido, a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) previu a obrigatoriedade de conter no plano de operação urbana consorciada o estudo prévio de impacto de vizinhança e o programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação, como meios à identificação e mitigação desses impactos.

Ademais, a omissão no plano de operação urbana consorciada de qualquer um dos referidos elementos fundamentais constitui espécie de bloqueio institucional, pois não se assegura o efetivo retorno, à população afetada, dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da valorização ambiental e das transformações urbanísticas implementadas.

Para ambas as formas de Operação Urbana Consorciada - com CEPAC e sem CEPAC – há impactos sociais e econômicos decorrentes, os quais devem ser previstos, avaliados e mitigados, a fim de que a população afetada não seja segregada, marginalizada ou tenha suas condições de vida precarizadas, além de que os benefícios da urbanização possam ser usufruídos diretamente por ela e por toda a sociedade.

Não bastando o exposto, o emprego das expressões melhorias ambientais e sociais adotadas pela legislação das OUCs, associadas à expressão transformações urbanísticas, em um contexto de mimetismo cultural, segundo o qual a população com acesso a recursos financeiros busca reproduzir o padrão de consumo elevado de segmentos da sociedade em relação ao nível de renda média (FURTADO, 1974, p. 26), transforma a cidade e a propriedade em produto.

Nesse sentido, no contexto da ideologia constitucionalmente adotada e da moldura institucional existente, a legislação regulamentadora deve conferir “moldura normativa” às operações urbanas consorciadas para que tal comando legal não resulte em fenômenos urbanísticos indesejados, como, *e.g.*, a gentrificação e a formação de novos espaços de marginalização e segregação socioespacial.

3 CONCLUSÕES

A partir da pesquisa realizada, constatou-se que, as Operações Urbanas Consorciadas, originalmente denominadas, no Brasil, Operações Urbanas, constituem um dos instrumentos de política urbana tipicamente brasileiro, apesar de inspiradas nos Grandes Projetos Urbanos britânicos e nos Planejamentos Urbanos Estratégicos espanhóis.

A autenticidade do instrumento brasileiro decorre da introdução de institutos voltados à criação de zonas de interesse econômico, preservação de bens tutelados e promoção da justa distribuição dos benefícios e ônus provenientes da urbanização, por influência direta das experiências francesas, como a criação da PLD - *Platfond Legal Densité* e da ZAC - *Zone D'Amenagement Concerté*, e norte-americanas, como a criação da TDR - *Transfer of Development Rights*.

As referências estudadas, também, revelaram que, no período compreendido entre a promulgação da Constituição de 1988 e a publicação do Estatuto da Cidade (1988-2001), a aplicação de institutos correlatos à ZAC, TDR e PLD, no âmbito das Operações Urbanas, não foram suficientes para mitigar os impactos negativos socioeconômicos sobre a população direta e indiretamente afetada, contribuindo para a gentrificação dos espaços e para a segregação socioespacial em virtude da especulação imobiliária gerada, sobretudo, com a emissão de CEPACs.

A influência do poder econômico privado na viabilização financeira das operações e na efetivação das transformações urbanísticas almeçadas, a despeito da consolidação de fenômenos negativos urbanos, foi notada pelo Estatuto da Cidade. A Lei nº 10.257/2001, então, passou a impor o desenvolvimento tanto de programas de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pelas OUCs, quanto de estudos prévios de impacto de vizinhança como elementos obrigatórios do Plano de Operação Urbana Consorciada; o qual deverá constar na lei de aprovação da respectiva operação.

Constatou-se, também, que as chamadas Operações Urbanas, implantadas em São Paulo antes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), não obtiveram, até a conclusão desta pesquisa, alteração dos seus resultados socioeconômicos, mesmo com a adaptação de suas leis de aprovação ao novel instrumento das Operações Urbanas Consorciadas. Assim, as operações paulistas, pré-existentes ao Estatuto da Cidade, ainda contribuem para a gentrificação e segregação socioespacial de seus territórios, infelizmente; além de tornarem o acesso à terra urbanizada inacessível à população mais vulnerável.

Conclui-se, portanto, à luz da ideologia constitucional adotada e do pluralismo produtivo do texto constitucional de 1988, que, considerando-se apenas os aspectos e conteúdos normativos formais, não há elementos (inicialmente) para se afirmar a impertinência das Operações Urbanas Consorciadas com o texto Constitucional. Todavia, a aplicação do instrumento em estudo, quanto aos resultados das poucas OUCs no Brasil, vem causando geralmente “transformações urbanísticas” anejadas pela ideológica constitucionalmente adotada, ou seja, construindo cidades como negócios e produtos, em prol dos lucros do capital e em detrimento da erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais. Portanto, na prática, até o momento histórico, representando uma ruptura com a ordem econômica constitucional vigente, enquadrando-se assim dentro das hipóteses dos bloqueios institucionais, devendo ser declarado inconstitucional se assim perdurar.

REFERÊNCIAS

BACAS, Lucas Maia Felipe. **Um intelectual a serviço do new deal**: o projeto reformista de Thurman Arnold para os Estados Unidos em *the symbols of government e the folklore of capitalism (1935-1937)*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Orientadora Mary Anne Junqueira. São Paulo, p. 226. 2019.

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. **O objetivo fundamental constitucional da erradicação da pobreza**. Revista de Direito Brasileira. v. 22. n. 9. Jan./Abr. 2019.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando (*). **A Constituição dirigente invertida**: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica. Separata de Boletim de Ciências Económicas, Coimbra, v. 49, p. 1-23, 2006. Disponível em: < https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/24845/1/BoletimXLIX_Artigo2.pdf >. Acesso em: 20 jul. 2023.

BERCOVICI, Gilberto. **As origens do direito econômico**: homenagem a Washington Peluso Albino de Souza. Rev. Fac. Direito UFMG, Número Esp. em Memória do Prof. Washington Peluso de Souza. Belo Horizonte, 2013.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de (org). Direitos humanos, democracia e república: **homenagem a Fábio Konder Comparato**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição da República, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 33 de 17 de dezembro de 2014**. Regulamenta a aquisição, pelo Agente Operador do FGTS, de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), que possuam lastro em Operações Urbanas Consorciadas. Ministério das Cidades. Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/21062017_IN_33_2014.pdf. Acesso em: 21 jul. 2023.

DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. (Org.). Estatuto da Cidade (Comentários à Lei Federal 10.257). São Paulo: Malheiros, 2012.

CARLOS, Ana Fani Alessandri; VOLOCHKO, Danilo; ALVAREZ, Isabel Pinto (orgs.). **A cidade como negócio**. 1. ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2020.

CLARK, Giovani. **O município em face do Direito Econômico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo; NASCIMENTO, Samuel. **Constituição Econômica Bloqueada: impasses e alternativas**. Teresina: EdUFPI, 2020.

CLARK, Giovani. **O neoliberalismo de regulação como intervenção do Estado: a regulação e a Constituição Brasileira de 1988**. Lusíada. Economia & Empresa. ISSN 1645-6750. 2:9 (2009) 9-30. Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/5231/1/lee_9_2009_02.pdf. Acesso em: 23 jul. 2023.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Estado Regulador: uma (re)definição do modelo brasileiro de políticas públicas econômicas**. CONPEDI. Salvador: 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/giovani_clark-1.pdf. Acesso em: 23 jul. 2023.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **O direito econômico, o pioneirismo de Washington Peluso Albino de Souza e o desafio equilibrista: a luta histórica de uma disciplina entre padecer e resistir**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 73. Belo Horizonte: 2018. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1950>. Acesso em: 23 jul. 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. **A Construção do Direito Urbanístico Brasileiro: desafios, histórias, disputas e atores**. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Org.). Coletânea de Legislação Urbanística: normas internacionais, constitucionais e legislação ordinária. Belo Horizonte: Fórum: 2010.

FIX, Mariana. **Parceiros da exclusão: duas histórias da construção de uma “nova cidade” em São Paulo**. 1ª.ed. São Paulo: Boitempo, 2001.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Pâz e Terra, 1974.

GALA, Paulo; RONCAGLIA, André. **Brasil, uma economia que não aprende: novas perspectivas para entender o nosso fracasso**. 1ª. ed. São Paulo: Edição do Autor, 2020.

GOITIA, Fernando Chueca. **Breve história do urbanismo**. Coleção Dimensões. São Paulo: Martins Fontes, 1982.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: (interpretação e crítica)**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

GOMES, Ana Maria Isar dos Santos Gomes. **Direito urbanístico e planejamento urbano: uma análise crítica da produção doutrinária nacional à luz do Direito Econômico e do método analítico-substancial**. 519 f. – Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2022. Disponível em:

http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AnaMariaIsarDosSantosGomes_29594_Text_ocompleto.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

GOTTDIENER, Mark. **A produção social do espaço urbano**. 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2016.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. São Paulo: Annablume, 2005.

HAROUEL, Jean-Louis. **História do urbanismo**. Tradução: Ivone Salgado. 4 ed. Campinas: Papirus, 1990.

LE CORBUSIER. **Urbanismo**. 3ª. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LIBÓRIO, Daniela Campos (org). **Direito urbanístico: fontes do direito urbanístico e direito à cidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MALERONKA, Camila. **Projeto e gestão na metrópole contemporânea: um estudo sobre as potencialidades do instrumento ‘operação urbana consorciada’ à luz da experiência paulistana**. São Paulo: USP, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16133/tde-25092010-175936/publico/CamilaMaleronka_tese.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

MASSONETTO, Luís Fernando. **Pontos cegos da regulação urbanística: notas sobre uma articulação entre o Direito Econômico e o Direito Urbanístico**. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDPE, Belo Horizonte, ano 4, n. 6, p. 141-154, set./fev. 2015.

MONTANDON, Daniel T. **Operações urbanas em São Paulo: da negociação financeira ao compartilhamento equitativo de custos e benefícios**. Dissertação de Mestrado, FAUUSP, São Paulo, 2009

NOBRE, Eduardo Alberto Cuscé. **Do plano diretor às operações urbanas consorciadas: a ascensão do discurso neoliberal e dos grandes projetos urbanos no planejamento paulistano**. São Paulo: Annablume, 2019.

OLBERTZ, Karlin. **Operação urbana consorciada**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

RANGEL, Natália Fonseca de Abreu. **O esvaziamento do conceito de gentrificação como estratégia política**. Cadernos Naui, vol.4, n. 7, jul-dez 2015. Florianópolis: UFSC, 2015. Disponível em: <https://nauipaginas.ufsc.br/files/2016/06/O-esvaziamento-do-conceito-de-gentrificacao.pdf>. Acesso em: 12 de jul. 2023.

REIS, José. **Ensaio de economia impura**. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2007.

SANTOS, Milton. **Urbanismo brasileiro**. São Paulo: Editora Hucitec, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. – 8. Ed., atual – São Paulo: Malheiros, 2018.

SMOLKA, Martin O. **Recuperação de mais-valias fundiárias na América Latina: políticas e instrumentos para o desenvolvimento urbano**. Disponível em:

https://www.lincolnst.edu/sites/default/files/pubfiles/recuperacao-mais-valias-fundiarias-full_0.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

SP URBANISMO. Operações Urbanas. **Portal da Prefeitura da Cidade de São Paulo, 2023**. Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/licenciamento/desenvolvimento_urbano/sp_urbanismo/operacoes_urbanas/. Acesso em 03 ago. 2023.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2005.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **A experiência brasileira de constituição econômica**. Revista de informação legislativa, v. 26, n. 102, p. 21-48, abr./jun. 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181937>. Acesso em: 22 jul. 2023.